



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**NOTA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA  
PETIÇÃO N.º 69/XI/1ª**

**DA INICIATIVA DE:** Ordem dos Engenheiros

**ASSUNTO:** Solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que veio regulamentar as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela direcção de fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República e por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, exarado a 12 de Maio de 2010, foi remetida à 9.ª Comissão.
2. Esta petição havia sido inicialmente remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, a qual solicitou ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua redistribuição à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações por considerar que o seu objecto integrava o âmbito material das competências desta Comissão. Este entendimento mereceu acolhimento por parte do Senhor Presidente da Assembleia da República, que determinou a respectiva redistribuição.
3. Pela presente petição, os signatários vêm solicitar à Assembleia da República que faça um conjunto de recomendações ao Governo, no sentido de alterar a regulamentação da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que foi feita através da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro.
4. Consideram os subscritores desta petição que certas normas da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, "*atentam flagrantemente contra diversas disposições legais*" e que "*afectam muito negativamente a confiança pública que deverá existir entre os actos próprios atribuídos a determinadas classificações profissionais e as suas competências*". Acrescentam ainda, na sua



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exposição, que a identificada Portaria “atribuiu aos arquitectos e aos engenheiros técnicos competências à revelia dos critérios e princípios definidos no referido artigo 27.º [da Lei n.º 31/2009] porquanto não teve em conta a formação e as habilitações que deveriam ser exigíveis para a prática de actos em obras de maior complexidade”.

5. Os signatários criticam vários aspectos da regulamentação do artigo 27.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, e propõe soluções alternativas.
6. Sobre a matéria objecto da petição é de salientar que a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, resultou da discussão e votação da Proposta de Lei n.º 116/X e do Projecto de Lei n.º 183/X (a primeira iniciativa legislativa de cidadãos).<sup>1</sup>
7. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decorre a apreciação de que objecto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
8. A presente petição é assinada por **4.417 subscritores.**
9. Por conter mais de 1000 assinaturas, **a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República***, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, **e é obrigatória a audição dos peticionários**, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

---

<sup>1</sup> Os trabalhos preparatórios da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, podem ser consultados em [http://arexp1:7780/PLSQLPLC/Intwini01.detalheiframe?p\\_id\\_dip=15443](http://arexp1:7780/PLSQLPLC/Intwini01.detalheiframe?p_id_dip=15443)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, **a petição deve ser apreciada em Plenário**, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.
11. Por último, para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo no artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, tendo em conta que a pretensão dos peticionários se veria satisfeita com a apresentação de uma iniciativa legislativa (projecto de resolução), sugere-se que a mesma seja distribuída aos diferentes Grupos Parlamentares para, querendo, apresentarem medida legislativa no sentido requerido.
12. Considerando o que resultou da reunião de 19 de Janeiro da COPTC, em que ficou definido que os relatores das petições ouviriam sempre os peticionários e solicitariam informações ao membro do Governo competente, sugere-se ainda que petição seja remetida ao Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, solicitando-se que se pronuncie sobre as questões suscitadas na exposição dos peticionários relativamente ao regime previsto na Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro.

*Palácio de São Bento, em 2 de Junho de 2010*

**A Jurista,**

**(Laura Lopes Costa)**